



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2012 – COGER

DJe 03/12/2012

“Determina que o disposto no item 108 do Provimento nº 04/2007 e nos Provimentos números 03/1999 e 02/2010, todos desta Corregedoria, não sejam exigidos quando os imóveis rurais estiverem inseridos no CAR – Cadastro Ambiental Rural.”

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Arquilau de Castro Melo, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda:

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor-Geral da Justiça a função de exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que o teor do art. 18, §4º, do Novo Código Florestal (*in verbis*: “O registro da Reserva Legal no CAR [Cadastro Ambiental Rural] desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (...)” confronta-se com o disposto no item 108 do Capítulo VI do Provimento nº 04/2007, com os Provimentos números 03/1999 e 02/2010, todos desta Corregedoria, e também com o art. 55 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Situação que tem gerado dúvidas entre os Registros de Imóveis do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, contudo, a informação (constante dos autos do Pedido de Providências nº 0000073-07.2012.8.01.8001 – Corregedoria), prestada pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre, de que o CAR somente encontra-se em operação nas cidades de Plácido de Castro, Senador Guiomard e Acrelândia;

CONSIDERANDO que Lei Ordinária (hierarquicamente superior) pode revogar tacitamente Decreto regulamentador (hierarquicamente inferior) no que esse não se compatibilizar com aquela – Princípio da Hierarquia das Leis;

CONSIDERANDO o estabelecido no Pedido de Providências nº 0000073-07.2012.8.01.8001 – Corregedoria, no qual ficou demonstrado não ser, por ora, o momento oportuno para a revogação das normas da Corregedoria acima citadas.

RESOLVE, nos termos do estatuído no inc. XIV do art. 54 do RITJAC (boa execução dos serviços),

RECOMENDAR:

aos Registrados de Imóveis do Estado do Acre:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º. Os imóveis rurais inseridos no Cadastro Ambiental Rural – CAR não são obrigados a terem suas reservas florestais averbadas no Registro de Imóveis. Quanto aos demais imóveis, continua sendo imprescindível a observância ao descrito no item 108 do Capítulo VI do Provimento nº 04/2007 e os Provimentos números 03/1999 e 02/2010, todos desta Corregedoria.

Encaminhe-se cópia aos destinatários e aos Juízes de Direito Corregedores Permanentes das Serventias Extrajudiciais de cada comarca do Estado do Acre, bem como a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre.

Publique-se na imprensa oficial, veiculando, de modo permanente, no sítio (*site*) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Rio Branco, 30 de novembro de 2012.

Desembargador Arquilau de Castro Melo
Corregedor-Geral da Justiça